

do Decreto-Lei n.º 757/75, de 31 de Dezembro, quer ainda nos termos do Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, e por troca das acções que possuía à data da nacionalização das empresas participadas;

Considerando a necessidade de permitir que os referidos títulos possam ser utilizados na realização de aumentos de capital de empresas públicas ou equiparadas e de empresas privadas:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — Os títulos representativos de direito à indemnização de bens nacionalizados ou expropriados na posse do Estado poderão ser utilizados, ao valor facial, para realização de aumentos de capital de empresas públicas ou equiparadas e de empresas privadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 671/85

de 11 de Setembro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São consideradas habilitações próprias tendencialmente orientadas para a docência nos ensinos preparatório e secundário, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, todas as que foram definidas como habilitações próprias no Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 112/84, de 28 de Maio, e 23/85, de 8 de Abril.

2.º O disposto no número anterior aplica-se apenas ao concurso a que se refere o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 150-A/85.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Agosto de 1985.

O Ministro da Educação, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

### Portaria n.º 672/85

de 11 de Setembro

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário e das escolas preparatórias e secundárias,

abreviadamente designadas «C+S», têm manifestado algumas dificuldades, resultantes, nomeadamente, do aumento da população escolar;

Considerando que a Portaria n.º 25/83, de 7 de Janeiro, que aditou à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, os n.ºs 2-A e 10-A, apenas permite a inclusão de mais dois professores quando cumulativamente a população escolar exceda 1000 alunos e sejam ministrados cursos complementares;

Considerando que a exigência da existência de cursos complementares não se justifica no actual momento;

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

O n.º 2-A aditado à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, pela Portaria n.º 25/83, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

2-A — As comissões poderão ainda incluir mais dois professores, a nomear de preferência de entre docentes colocados no respectivo estabelecimento de ensino, desde que a frequência escolar exceda 1000 alunos.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1985.

O Ministro da Educação, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 366/85

de 11 de Setembro

Tem sido preocupação do Governo, no domínio da habitação, apoiar e incentivar as intervenções de promotores institucionais, autónomas da actuação do Estado, e que de forma conjugada contribuam para a diminuição do défice habitacional existente.

Este mesmo objectivo esteve subjacente à criação do regime de crédito aos municípios para a construção de habitação social destinada a arrendamento, com financiamento altamente bonificado e amortizável a longo prazo, constante do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, e que constitui, aliás, uma forma indirecta de cooperação financeira.

A promoção de habitação social não é, contudo, atribuição exclusiva quer das autarquias quer da administração central. O Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, ao delimitar as actuações, em matéria de investimentos, da administração central e local, não toma posição expressa sobre a matéria. Não sendo, pois, o encargo com os investimentos, neste domínio, exclusivamente municipal, cabe no quadro dos investimentos sujeitos ao regime de coordenação e cooperação.

E assim deverá ser, pois a promoção de habitação social é tarefa que impõe, pelas carências existentes e pelos recursos que se torna necessário envolver, a conjugação e coordenação de meios das autarquias e do Estado.

Pelo presente decreto-lei definem-se as linhas em que se estabelecerá, em regime de colaboração, a actuação dos municípios e do Estado, em matéria de investimentos, na promoção de programas de habitação social, em zonas do País especialmente carenciadas e destinadas a realojamento de população residente em barracas. A realização dos referidos programas, as prioridades e a sua dimensão serão condicionadas também pelo esforço que as autarquias estejam dispostas a fazer na matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão estabelecidos acordos de colaboração, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, com os municípios onde esteja prevista a realização de programas de habitação social municipal destinados ao realojamento de população residente em barracas.

2 — Os acordos deverão definir as participações, em regime de colaboração, da administração central e dos municípios na realização dos programas de habitação social para os fins previstos no número anterior.

Art. 2.º A participação da administração central nos acordos a estabelecer nos termos do artigo anterior não poderá ser superior, em número de fogos, aos fogos que venham a ser promovidos pelo município respetivo.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo da transmissão para o organismo que lhe vier a suceder, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, fica a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da

Habitação autorizada a realizar concursos públicos para a construção de fogos no âmbito dos programas de habitação social previstos neste diploma, bem como a adjudicar a construção dos fogos que constituam a participação da administração central nos referidos programas.

2 — Os fogos a que se refere o número anterior serão construídos em terrenos para o efeito transmitidos gratuitamente pelo município respectivo.

3 — Os edifícios a construir nos termos deste artigo deverão permitir que a circulação no seu interior se faça sem recurso a meios mecânicos de circulação vertical.

Art. 4.º Os acordos referidos no artigo 1.º serão estabelecidos entre a câmara municipal respectiva e a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, sob minuta previamente aprovada pelo membro do Governo responsável pela habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Monteiro Melancia.

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.